



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00034829620138140401

APELANTE: C. R. N. L. S.

ADVOGADO: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRA

APELADO: M. L. R.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO E OUTROS

JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDAS PROTETIVAS. ADEQUADAS A SITUAÇÃO DOS AUTOS. DECISÃO QUE RESGUARDOU A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA APELADA, OS INTERESSES DO MENOR EM QUESTÃO E O DIREITO DE SEU GENITOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- feito não visa a apuração de fato delituoso, mas sim, de medidas protetivas, de modo que por restarem incontroversos os fatos articulados na petição inicial, e não havendo prejuízos ao apelante entendo que a sentença deve ser mantida. II- As medidas aplicadas contém um padrão mínimo de razoabilidade exatamente para não afetar essa relação, tanto que não impedem que o requerido entre em contato com a ofendida para marcar os dias de sua visita, bem como de aproximar-se da requerente e frequentar sua residência quando estiver exercendo seu direito de visita a sua filha menor. III- A sentença aplicou meios facilitadores para que se resguarde a integridade física da apelada e ao mesmo tempo, sejam resguardados os interesses da menor em questão e o direito de seu genitor. IV- conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 25ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00034829620138140401
APELANTE: C. R. N. L. S.
ADVOGADO: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRA
APELADO: M. L. R.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO E OUTROS
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por C. R. N. L. S., inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência doméstica, que lhe aplicou medidas protetivas de urgência.

Consta nos autos que a apelada registrou boletim de ocorrência policial relatando ter sido vítima de ameaça e violência psicológica praticado pelo seu ex-cônjuge, ora apelante, o qual fora encaminhado para o Juízo da vara de Violência Doméstica.

Ao receber os autos, o magistrado Singular com fundamento no art. 19 § 1º c/c 22, da Lei nº 11.340/2006 aplicou as seguintes medidas protetivas: Afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convívio com a ofendida; proibição do agressor aproxima-se da ofendida a uma distância mínima de 100(cem) metros; Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida e ainda, se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a ofendida ou defazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo suas vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

Contestação às fls.12/17 e Reconvenção às fls. 38/42.

Estudo Social às fls. 95/103.



Termo de audiência às fls. 111/ 111-verso.

As partes apresentaram memoriais finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial para manter as seguintes medidas protetivas: a) aproximação da ofendida , de seus familiares, testemunhas a uma distância mínima de 100(cem) metros; b) contato com a ofendida , seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida.

Porém, permitiu o magistrado que o requerido entrasse em contato com a ofendida para marcar os dias de sua visita, aproximar-se da requerente e frequentar sua residência apenas quando estiver exercendo seu direito de visita a sua filha menor.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs o presente recurso de apelação alegando que a decisão de primeiro grau traz intensa insegurança jurídica , pois como poderá se aproximar da recorrida apenas quando estiver exercendo seu direito de conviver com a filha sem da àquela a chance de inventar mentiras a seu respeito, insinuar falsas ameaças, como vem fazendo desde o início do feito?

O resultado é que o recorrente continuará sem poder conviver com sua filha, o que representa intensos prejuízos não apenas para si, mas para a própria criança, que crescerá sem o convívio com o genitor, por motivos alheios a sua vontade. Ademais, não há nos autos qualquer identificação de qual ameaça justificou o processo judicial e todos os transtornos que ele está trazendo ao réu.

Sustenta que a apelada está pretendendo dificultar a convivência entre pai e filha, movida pelo sentimento de vigância em decorrência do término do relacionamento,não havendo nos autos qualquer prova a demonstrar ser o apelante violento ou mesmo agressivo, ou que ele tenha de qualquer modo efetivamente agredido a requerente.Por outro lado, os depoimentos das testemunhas deixaram claro que, na verdade, a apelada é quem apresenta comportamento agressivo e intimidador.

Assim, considerando que a recorrida pretende macular a imagem do recorrente para dificultar seu convívio com a filha, já garantido no processo de divórcio litigioso, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que sejam revogadas as medidas protetivas impostas.

Sem Contrarrazões.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e Desprovemento do presente recurso.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00034829620138140401
APELANTE: C. R. N. L. S.
ADVOGADO: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRA
APELADO: M. L. R.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO E OUTROS
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida aplicou medidas protetivas em desfavor do apelante por prática de agressão psicológica sofrida pela vítima, pretendendo em sua peça recursal que sejam elas sustadas, pois inexistem provas que demonstrem ser o apelante violento ou mesmo agressivo, ou que ele tenha de qualquer modo efetivamente agredido a requerente, havendo, na verdade, uma pretensão da recorrida em macular a imagem do recorrente para dificultar seu convívio com a filha.

Analizando detidamente os autos, verifico que como bem prelecionou o Juízo Singular, o feito não visa a apuração de fato delituoso, mas sim, de medidas protetivas, de modo que por restarem incontroversos os fatos articulados na petição inicial, e não havendo prejuízos ao apelante entendo que a sentença deve ser mantida.

Ora, o magistrado ao sentenciar o feito revogou algumas medidas que implicavam em prejuízos ao apelante, mantendo as demais, por considerá-las necessárias para resguardar a integridade física e psicológica da apelada. Nesse contexto, observa-se que as medidas mantidas não afetam a relação do pai com a filha do casal e nem o melhor interesse da criança, como insiste em afirmar o recorrente.

As medidas aplicadas contém um padrão mínimo de razoabilidade exatamente para não afetar essa relação, tanto que não impedem que o requerido entre em contato com a ofendida para marcar os dias de sua visita, bem como de aproximar-se da requerente e frequentar sua residência quando estiver exercendo seu direito de visita a sua filha menor.

Desse modo, observa-se que a sentença aplicou meios facilitadores para que se resguarde a integridade física da apelada e ao mesmo tempo, sejam resguardados os interesses da menor em questão e o direito de seu genitor.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada, considerando a ausência de riscos para o apelante e observando os interesses da menor.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora